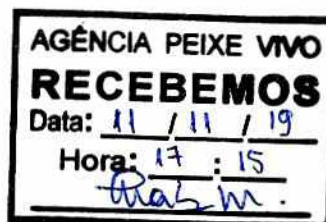


ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO, DOUTORA CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES.



ATO CONVOCATÓRIO Nº 026/2019
CONTRATO DE GESTÃO nº 14/ANA/2010.

A empresa COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, (“Recorrente”), representada neste ato por seus procuradores, vem, respeitosamente, à presença desse Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Relatório da Comissão Técnica de Julgamento, **datado de 29/10/2019, concluindo que a Recorrente está inabilitada tecnicamente**, com fundamento no item 10, do Edital ATO Convocatório Nº 026/2019 - Contrato de Gestão nº 014/2010, pelos motivos de fato e de direito em seguida expostos.

I. SÍNTESE DOS FATOS E DA R. DECISÃO RECORRIDA

Trata-se da Licitação Ato Convocatório nº 026/2019 - Contrato de Gestão nº 014/2010, cujo objeto consiste na *“CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL EM LOCALIDADES RURAIS NAS REGIÕES DO MÉDIO E SUBMÉDIO RIO SÃO FRANCISCO – LOTE 2”*.

Estando, assim, o objeto deste certame diretamente relacionado ao escopo de atuação desta empresa, formado com notória experiência técnica na área de expertise exigida, formulou-se proposta objetivando a adjudicação do futuro contrato, com estrito cumprimento de todas as disposições editalícias.

Conforme ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO disponível no sítio da Agência de Bacia Hidrográfica Peixe Vivo no dia 06 de novembro de 2019, esta D. comissão declarou inabilitada tecnicamente a empresa COBRAPE por não atender as mínimas exigências da qualificação técnica de cada profissional indicado, conforme segue:

- 8) A empresa **COBRAPE** foi considerada **inabilitada**, pois os seguintes profissionais:
- a. **Marcelo Martins Pinto** – Engenheiro de Campo 02: Apresentou incompatibilidades de informações nos atestados e suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT).
 - b. **Bruno de Lima e Silva Soares Teixeira** – Profissional de Campo 01: Apresentou incompatibilidades de informações nos atestados e suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT).
 - c. **Harley Cavalcante Rodrigues Moreira** – Profissional de Campo 02: Apresentou incompatibilidades de informações nos atestados e suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT). Além disso, os atestados não comprovam a experiência solicitada.

Em que pese o respeito que sempre aplicamos nas nossas considerações, contudo, data máxima vênia, discordamos sob todos os aspectos dessa conclusão da Comissão Técnica, pelas razões que passamos articular adiante.



II. DAS RAZÕES QUE DETERMINAM A “HABILITAÇÃO” DA EMPRESA COBRAPE – NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

O Edital é o instrumento pelo qual a contratante expõe todas as condições para contratação, sendo o momento de expor ao público o que fora determinado na fase interna, devendo cada participante ler atentamente as exigências para uma disputa saudável, e cada interessado precisa ater-se a todos os termos do edital para juntada de documentos e informações indispensáveis ao processo; chamamos isso de vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre esse ponto, imperioso transcrever as oportunas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO¹ sobre o tema, as quais, mesmo relativas à Lei Federal nº 8.666/1993, se aplicam perfeitamente ao caso em tela, uma vez que trata de princípio geral do direito administrativo:

O estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever para a Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes. **Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes**. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar. **Se fosse dado à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança**. Existe para os licitantes direito público subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Reitera-se que esse direito é público na acepção do que é outorgado no interesse econômico-patrimonial dos licitantes. Embora caiba aos licitantes o exercício desse direito, sua atuação reflete interesse superior e transcendente à órbita privada. **O descumprimento às regras contidas**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: RT, 2014, pg. 705/706.

no ato convocatório ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado.

(Grifos aditados)

Ainda, a jurisprudência pacífica sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. (...)

3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial contidos no edital. **Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos.** Precedentes **Aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de

Instrumento Nº 70075479568, Segunda Câmara Cível Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/03/2018).

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

DESCLASSIFICAÇÃO. 1 - A **LICITAÇÃO, PROCEDIMENTO VINCULADO, DEVE OBSERVAR, DENTRE OUTROS PRINCÍPIOS, O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (ART. 41, DA L. 8.666/93).** 2 - **SUJEITA-SE À DESCLASSIFICAÇÃO A CONCORRENTE QUE NÃO CUMPRE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL.** 3 – APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-DF - AC: 928474720038070001 DF 0092847-47.2003.807.0001, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 09/08/2006, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/09/2006, DJU Pág. 128 Seção: 3)
(Grifos aditados)

A Comissão de Licitação, por sua vez, é a guardiã do processo e das suas normas aplicáveis, devendo, sem qualquer exceção, conferir se seus atos estão conforme as regras previamente estabelecidas no edital, isentando-se de qualquer tratamento diferenciado a um participante, desviando-se das armadilhas criadas pelas decisões subjetivas.

Matéria já consagrada na jurisprudência e doutrinas, inclusive nas lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos **o julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle” (grifos nossos).

O manual do Tribunal de Contas da União também aborda essa questão de forma categórica orientando da importância de o gestor condicionar suas decisões objetivamente:

Princípio do Julgamento Objetivo Esse princípio significa que o **administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório** para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. LICITAÇÕES & CONTRATOS Orientações e Jurisprudência do TCU, 4a edição revista, ampliada e atualizada Brasília, 2010.

Alguns exemplos emblemáticos são possíveis extrair da leitura do material de consulta do TCU:

Observe os princípios da transparência, **do julgamento objetivo**, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3o, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1o e art. 45, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário.

E mais:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. (Grifo nosso)

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

É normal acreditar que nem mesmo a administração pública está livre de cometer erros de julgamento, o que desde sempre respeitamos. Um ato administrativo pode e deve ser revisto se houver qualquer condição que a coloque em dúvida. E também é pacífico esperar que o ato, neste caso, deva ser revisto, para que produza seus efeitos *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes².

Neste sentido apresentamos algumas e variadas decisões sobre o tema isonomia e vinculação ao edital:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTO FALTANTE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. LEI 13.655/18. RECURSO DESPROVIDO.

1) **Em procedimentos licitatórios vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como forma de assegurar a isonomia dos participantes**, cujas previsões somente podem ser mitigadas quando comprovadamente desarrazoada e/ou desproporcional.

2) É de conhecimento comum que a paralisação de obra pública gera, concomitantemente, grande transtorno social aos cidadãos locais e, na maioria dos casos, prejuízo ao erário.

3) Por isso, aliás, a Lei 13.655/18, que alterou as normas de introdução ao direito brasileiro (decreto-lei 4.657/42), inovou no ordenamento ao estabelecer legalmente diretrizes às autoridades administrativas e judiciais que assegurem segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.

4) A aplicação de regras e princípios contidos expressa ou implicitamente no ordenamento jurídico deve ser feita com a

² Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro 25ª edição, página 163

detida ponderação prévia do contexto fático subjacente e das consequências práticas da decisão, devendo-se, pois, evitar ao máximo o uso de expressões genéricas e conceitos jurídicos indeterminados.

5) Levando em consideração a realidade fática, vale dizer, o atual e avançado estágio de execução do contrato administrativo, não me mostra injurídica a decisão que elimina licitante em razão da apresentação incompleta da documentação na fase de habilitação, porquanto em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, já que oportunizar a complementação do material implicaria, a rigor, concessão de uma vantagem personalizada.

6) Recurso desprovido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 18 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. O edital regulador constitui "a lei do certame", sendo erigido a verdadeiro princípio de aplicação obrigatória, decorrente do princípio da legalidade estrita.

2. Inexistente qualquer regra prevendo a incidência de atualização monetária sobre o valor originariamente ofertado pelos licitantes, resta a administração impedida de alterar o valor do contrato.

3. Agravo provido para suspender o Processo de Formalização de Outorga da concessão do serviço de radiodifusão até o trânsito em julgado da ação ordinária,

restando impedida a convocação do segundo colocado no certame.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a suspensão do Processo de Formalização de Outorga da concessão do serviço de radiodifusão, sob o nº 01250.008387/2017-10, até o trânsito em julgado da ação ordinária, restando impedida a convocação do segundo colocado no certame, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUISITO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Para preservar a eficiência e moralidade nos negócios administrativos, objetivo principal do certame, mister se faz o cumprimento rigoroso da lei e observância dos princípios norteadores da licitação, entre os quais se destaca a vinculação ao edital. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0025677-27.2017.8.05.0000, Relator (a): Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/04/2019)

E com o devido respeito, nobre Comissão, tal decisão pode e deve ser reconsiderada, por conter no seu princípio um mero equívoco de interpretação, que poderá ser corrigido, e assim determina a **súmula 473 do STF**:

Súmula 473 do STF: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Aliás, não pode a Administração Pública afastar-se dos critérios que ela própria estatuiu no edital, sob pena de, em o fazendo, incorrer em ato ilícito, sendo inválida a classificação que daí resultar. É neste sentido que leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

Para aferir a habilitação a entidade licitadora **só pode valer-se dos critérios estabelecidos na lei e no edital concernente a cada licitação.** A estrita obediência a ele é indispensável. Sua violação acarreta nulidade do ato.

Após abordarmos a possibilidade jurídica do pedido para a Comissão Técnica rever sua decisão que declarou a COBRAPE inabilitada no certame, passamos agora demonstrar o porquê, no nosso entendimento, o ato que afastou a documentação técnica dos Engenheiros Marcelo Martins Pinto, Bruno de Lima Silva Soares Teixeira e Harley Cavalcante Rodrigues Pereira pode ser revisto, como medida exemplar de justiça.

Então vejamos:

O edital não deixa dúvida sobre os quesitos exigidos para avaliação da experiência dos profissionais. Nos 3 casos analisados as experiências requeridas orbitam entre a) Recomposição Florestal, ou b) Recuperação de áreas degradadas.

E o que significa isso? As experiências exigidas para as 3 profissionais “zerados” é de terem trabalhado em contratos que compreenderam estudos ou atividades voltadas a recomposição florestal ou recuperação de áreas degradadas, nem mais e nem menos.

E para os 3 profissionais a COBRAPE apresentou 02 atestados devidamente acervados sobre os contratos executados à Agência Peixe Vivo, demonstrando de forma inequívoca a aderência ao processo licitatório, seja pelo tipo de atividade realizada, seja pelas funções exercidas pelos 3 profissionais:

1

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa contratada COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, CREA-SP nº 0336604, CNPJ: 58.645.219/0001-28, localizada na Rua Capitão Antônio Rosa, nº. 406, Jardim Paullistano, São Paulo-SP, CEP: 01.443-010, executou para a empresa contratante Agência Peixe Vivo, CNPJ: 09.226.288/0001-91, localizada no endereço Rua Carijós, nº 166 - 5º andar – Centro – Belo Horizonte-MG – CEP: 30.120-060, os "SERVIÇOS DE ACESSORAMENTO TÉCNICO-OPERACIONAL PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM APOIO ÀS ATIVIDADES DO COMITÊ DESENVOLVIDAS PELA AGB PEIXE VIVO", conforme discriminado a seguir:

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO:

- Contratante dos Serviços: Agência Peixe Vivo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.226.288/0001-91, com sede na Rua Carijós, nº. 166 – 5º. andar – Centro – Belo Horizonte-MG – CEP: 30.120-060 – Tel: (31) 3207-8500 – E-mail: agbpeixe vivo@agbpeixe vivo.org.br.
- Contrato nº. 19/2015, assinado em 05/10/2015.
- Objeto: Assessoramento Técnico-Operacional para Desenvolvimento de Projetos em Apoio às Atividades do Comitê Desenvolvidas pela AGB Peixe Vivo.
- Prazo: 14 (quatorze) meses.
- Período: 06/10/2015 a 05/12/2016.
- Percentual contratual realizado: 100% (cem por cento).
- Valor do Contrato: R\$ 941.332,60 (novecentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta centavos).
- Licitação: Ato Convocatório nº. 007/2015 – Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010.

DESCRIÇÃO DO PROJETO

Os "Serviços de Assessoramento Técnico-Operacional para Desenvolvimento de Projetos em Apoio às Atividades do Comitê Desenvolvidas pela AGB Peixe Vivo" visou à elaboração de Termos de Referência (TDRs) que possibilitassem a futura aquisição de serviços e consultorias referentes a, inicialmente, 16 (dezesseis) projetos priorizados pelas Câmaras Consultivas Regionais (CCR) do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (CBHSF) e pela Agência Peixe Vivo para a revitalização da bacia, divididos em quatro lotes de trabalho. Ao término do serviço objeto desta contratação foram elaborados 18 (dezoito) projetos/TDRs, conforme discriminado a seguir:

4. Elaboração dos Termos de Referência

- ✓ Os Termos de Referência elaborados contemplaram: peça orçamentária e especificações técnicas para as seguintes atividades:
 - Serviços Preliminares e Canteiro de Obras;
 - Serviços de Topografia;
 - Projetos de drenagem superficial para recuperação de estradas vicinais (Bacias de contenção de águas pluviais, barragens galgáveis, pontilhões de grade, descidas d'água);
 - Controle de processos erosivos (Terraceamento);
 - Conservação/manejo adequado do solo e da água (Barragens galgáveis, Terraceamento);
 - Proteção de margem de rio (Barreira de redução de embate de águas, Escadas dissipadoras);
 - Recuperação de áreas degradadas;
 - Represamento de água e elevação do nível da água no leito de rio (Barragens subterrâneas);
 - Serviços de Conservação (Construção de Cercas, Instalação de Placas Educativas);
 - Revegetação (Plantio de essências nativas, Enriquecimento Florestal);
 - Implantação de sistema simplificado de irrigação;
 - Implantação de sistema de dessedentação do gado;
 - Criação de Horto Florestal;
 - Elaboração de Diagnósticos: de conservação de solo e água de bacia hidrográfica; de uso e manejo de solo, sistema de irrigação adotado e tipo de solo existente de propriedades rurais; de sistema de abastecimento de água de aldeia indígena; de usuários, culturas plantadas, manejo dos solos e seu manejo; de nascentes;
 - Elaboração de Planos de Ações: para conservação de solo e água; para manejo adequado de solo e água; para melhoria do processo produtivo, conservação de solo e água, manejo de defensivos agrícolas e uso racional dos mesmos; para conservação e proteção de nascentes;
 - Projetos básico e executivo de sistema de abastecimento de água;
 - Cadastramento e caracterização de nascentes;
 - Desenvolvimento de trabalhos de comunicação, mobilização social, educação ambiental e capacitação;
 - Produção Cartográfica Temática;
 - Planilhas orçamentárias com: cotações, preços unitários de referência, planilhas de custos totais e cálculos de BDI.

Equipe de Apoio

Nome do Profissional	Formação	Registro Profissional	Atividades Desenvolvidas
Adriana Sales Cardoso	Arquiteta e Urbanista	CAU A33438-3	Coordenadora Técnica
Bruno de Lima e Silva Soares Teixeira	Engenheiro Ambiental	CREA/MG 174175/D	Profissional de Campo – Levantamentos de campo e elaboração de estudos e projetos de recuperação de áreas degradadas, meio ambiente e recursos hídricos e elaboração de orçamentos
Fabiana de Cerqueira Martins	Bióloga	CRBio 93679/04-D	Profissional de Campo – Levantamentos de campo e elaboração de estudos e projetos de recuperação de áreas degradadas, meio ambiente e recursos hídricos
Lívia Cristina da Silva Lobato	Engenheira Civil	CREA/MG 90141/D	Profissional de Campo – Levantamentos de campo e elaboração de estudos e projetos de meio ambiente e recursos hídricos
Luiza Nunes Rocha	Engenheira Ambiental	CREA/MG 204145/LP	Profissional de Geoprocessamento – Georreferenciamento e elaboração de bases cartográficas e mapas
Harley Cavalcante Rodrigues Moreira	Engenheiro Civil	CREA/MG 180914/D	Profissional de Campo – Levantamentos de campo, elaboração de estudos e projetos de meio ambiente e recursos hídricos, desenvolvimento de projetos e elaboração de orçamentos
Marcelo Martins Pinto	Engenheiro Agrônomo	CREA/MG 18797/D	Consultor Especialista em recuperação de áreas degradadas, práticas conservacionistas de controle da erosão e sedimentação, estudos e projetos de meio ambiente e recursos hídricos

2
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa **COBRAPE – Companhia Brasileira de Projetos e Empreendimentos**, CNPJ 58.645.219/0001-28, Registro no CREA-SP 0336604, sediada à Rua Capitão Antônio Rosa, nº. 406, Jardim Paulistano, CEP: 01.443-010, São Paulo-SP, executou para a Agência Peixe Vivo, CNPJ 09.226.288/0001-91, com sede na Rua Carijós, nº. 166, 5º andar, Centro, CEP: 30.120-060, Belo Horizonte-MG, os serviços de “CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA DESENVOLVIMENTO E ELABORAÇÃO DE TERMOS DE REFERÊNCIAS PARA CONTRATAÇÕES DE PROJETOS HIDROAMBIENTAIS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS”, conforme discriminado a seguir:

CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO

- Contratante dos Serviços: Agência Peixe Vivo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.226.288/0001-91, com sede na Rua Carijós, nº. 166 – 5º andar – Centro – Belo Horizonte-MG – CEP: 30.120-060 – Tel: (31) 3207-8500 – E-mail: agbpeixevivo@agbpeixevivo.org.br.
- Contrato nº. 005/2016, assinado em 22/06/2016.
- Objeto: Contratação de consultoria especializada para desenvolvimento e elaboração de Termos de Referências para contratações de projetos hidroambientais na bacia hidrográfica do Rio das Velhas.
- Prazo: 9 (nove) meses.
- Período: 22/06/2016 a 22/03/2017.
- Percentual Contratual Realizado: 100% (cem por cento).
- Valor do Contrato: R\$ 375.765,19 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos).
- Licitação: Ato Convocatório nº. 001/2016 – Contrato de Gestão nº. 002/IGAM/2012.

DESCRIÇÃO DO PROJETO

A “Contratação de Consultoria Especializada para Desenvolvimento e Elaboração de Termos de Referências para Contratações de Projetos Hidroambientais na Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas” visou à elaboração de Termos de Referência (TDRs) que possibilitassem a aquisição de serviços e consultorias referentes a, inicialmente, 08 (oito) projetos priorizados pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas (CBH Rio das Velhas) e pela Agência Peixe Vivo para a revitalização da bacia, divididos em três lotes de trabalho. Ao término do serviço objeto desta contratação foram elaborados 10 (dez) projetos/TDRs, conforme discriminado a seguir:



4. Elaboração dos Termos de Referência

- ✓ Os Termos de Referência elaborados contemplaram: peça orçamentária e especificações técnicas para as seguintes atividades:
- Serviços Preliminares e Canteiro de Obras;
 - Serviços de Topografia;
 - Projetos de drenagem superficial para recuperação de estradas vicinais (Bacias de contenção de águas pluviais);
 - Controle de processos erosivos (Terraceamento, Implantação de cordões em contorno);
 - Recuperação de áreas degradadas;
 - Serviços de Conservação (Construção de Cercas, Instalação de Placas Educativas);
 - Mapeamento/cadastro das formas de disposição final dos efluentes domésticos;
 - Revegetação (Plantio de essências nativas, Enriquecimento Florestal);
 - Desenvolvimento de metodologia para Pagamento por Serviços Ambientais a produtores rurais;
 - Elaboração de Diagnósticos, Cadastramento e Caracterização: de lagoas cársticas; de nascentes, focos erosivos e áreas degradadas; de propriedades rurais para Pagamento por Serviços Ambientais;
 - Elaboração de Planos de Ações para recuperação hidroambiental de lagoas cársticas; para conservação e recuperação de nascentes, focos erosivos e áreas degradadas; para conservação de sub-bacia hidrográfica;
 - Monitoramento da Qualidade da Água;
 - Sensibilização da opinião pública e fomento ao debate em torno de questões ambientais;
 - Aplicação das Metodologias de Zoneamento Ambiental Produtivo e da Metodologia (ZAP) e Indicadores de Sustentabilidade em Agroecossistemas (ISA);
 - Desenvolvimento de trabalhos de comunicação, mobilização social, educação ambiental e capacitação ambiental;
 - Produção Cartográfica Temática;
 - Planilhas orçamentárias com: cotações, preços unitários de referência, planilhas de custos totais e cálculos de BDI.

Equipe Chave

Nome do Profissional	Formação	Registro Profissional	Atividades Desenvolvidas
Eliana Marzullo Ribeiro	Engenheira Civil	CREA/MG 15905/D	Coordenadora Geral do Projeto
Carlos Eduardo Curi Galego	Engenheiro Civil	CREA/SP 5062008855	Responsável Técnico/Profissional de Campo – Levantamentos de campo e elaboração de estudos e projetos de meio ambiente e recursos hídricos
Marcelo Martins Pinto	Engenheiro Agrônomo	CREA/MG 18797/D	Profissional de Campo – Levantamentos de campo e elaboração de estudos e projetos de recuperação de áreas degradadas, meio ambiente e recursos hídricos
Christian Taschelmayer	Engenheiro Cartográfico	CREA/SP 5063587970	Profissional de Geoprocessamento – Georreferenciamento e elaboração de bases cartográficas e mapas

Equipe de Apoio

Nome do Profissional	Formação	Registro Profissional	Atividades Desenvolvidas
Rafael Decina Arantes	Arquiteto e Urbanista	CAU A35517-8	Coordenador Executivo
Adriana Sales Cardoso	Arquiteta e Urbanista	CAU A33438-3	Coordenadora Técnica
Bruno de Lima e Silva Soares Teixeira	Engenheiro Ambiental	CREA/MG 174175/D	Profissional de Campo – Levantamentos de campo e elaboração de estudos e projetos de recuperação de áreas degradadas, meio ambiente e recursos hídricos e elaboração de orçamentos
Fabiana de Cerqueira Martins	Bióloga	CRBio 093679/04-D	Profissional de Campo – Levantamentos de campo e elaboração de estudos e projetos de recuperação de áreas degradadas, meio ambiente e recursos hídricos e elaboração de orçamentos
Livia Cristina da Silva Lobato	Engenheira Civil	CREA/MG 90141/D	Profissional de Campo – Levantamentos de campo e elaboração de estudos e projetos de meio ambiente e recursos hídricos
Luiza Nunes Rocha	Engenheira Ambiental	CREA/MG 204145/LP	Profissional de Campo – Levantamentos de campo e elaboração de estudos e projetos de meio ambiente e recursos hídricos Profissional de Geoprocessamento – Georreferenciamento e elaboração de bases cartográficas e mapas
Harley Cavalcante Rodrigues Moreira	Engenheiro Civil	CREA/MG 180914/D	Profissional de Campo – Levantamentos de campo, elaboração de estudos e projetos de meio ambiente e recursos hídricos, desenvolvimento de projetos e elaboração de orçamentos

E quais informações foram exigidas pelo edital, base para toda seleção de atestados e indicações de equipe?

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO

A avaliação será realizada de acordo com a seguinte pontuação, a ser dada pela Comissão de Avaliação das Propostas Técnicas

1	Engenheiro de Campo 02: comprovada experiência, por meio de atestados de capacidade técnica com CAT em: a) Conservação do Solo; ou b) Recomposição florestal.	10	15
5 (cinco) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 15 (quinze) pontos.			
1	Profissionais de Campo 1: Comprovada experiência, por meio de atestados de capacidade técnica com CAT em: a) Recomposição Florestal, ou; b) Recuperação de áreas degradadas.	5	10
5 (cinco) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 15 (quinze) pontos.			
1	Profissionais de Campo 2: Comprovada experiência, por meio de atestados de capacidade técnica com CAT em: a) Recomposição Florestal, ou; b) Recuperação de áreas degradadas.	5	10
5 (cinco) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 15 (quinze) pontos.			

Pela simples análise das condições prévias expostas no edital, nem de longe é possível notar que a Comissão entraria na questão da forma como os acervos técnicos foram emitidos pelo CREA.

Contudo, é possível notar a extensão do dano causado pela análise da Comissão Técnica quando se identifica a causa lendo o Relatório de Julgamento:

8) A empresa **COBRAPE** foi considerada **inabilitada**, pois os seguintes profissionais:

- a. Marcelo Martins Pinto – Engenheiro de Campo 02: Apresentou incompatibilidades de informações nos atestados e suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT).
- b. Bruno de Lima e Silva Soares Teixeira – Profissional de Campo 01: Apresentou incompatibilidades de informações nos atestados e suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT).
- c. Harlley Cavalcante Rodrigues Moreira – Profissional de Campo 02: Apresentou incompatibilidades de informações nos atestados e suas respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT). Além disso, os atestados não comprovam a experiência solicitada.

Ainda que essa decisão possa assustar devido ao seu descolamento com as regras previstas no edital, com a jurisprudência pacificada sobre moderação, continuaremos com nossa reverência e respeito de praxe a todos que participaram do processo de análise, apesar disso expomos nosso total descontentamento, e iluminaremos uma vez mais com os seguintes argumentos.

O ato de emissão de acervo técnico é de competência dos Conselhos Regionais de Engenharia, que seguem a Resolução 1025/2009 sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

O formato e a forma de emissão são chancelas dos Conselhos Regionais, nada tendo os profissionais e empresas qualquer ingerência sobre isso. Os dados a serem lançados nos Acervos Técnicos são restritos e resumidos, em nada invalidando-o por isso.

A incompatibilidade apontada pela Comissão não é clara para a Recorrente, mas não pode ser tratada como causa de “inabilitação”, pelo simples fato de não poder macular o conjunto de informações apresentadas. E isso parece mais importante.

Como já mencionado, as decisões da Comissão precisam ser moderadas para garantia da busca por uma proposta vantajosa, ocultando-se de usar rigor excessivo aos atos.

O TCU já se posicionou no sentido de coibir a aplicação de rigor no julgamento de licitações, sugerindo um **rigor moderado aos gestores públicos**. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Bruno Dantas:

Acórdão 357/2015 - Plenário

Relator: BRUNO DANTAS

Sumário: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES

OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Esperamos ter demonstrado à Comissão Técnica e de Licitações o nosso ponto de vista sobre o julgamento do processo, cuja finalidade é apontar que outra alternativa para evitar uma injustiça cometida contra a Recorrente.

III. DAS RAZÕES QUE DETERMINAM A “INABILITAÇÃO” DA EMPRESA EMBAÚBA:

Em relação à “Inabilitação da empresa Embaúba, a decisão foi acertada porque, além de a Comissão ter enxergado a Incompatibilidade de informações entre o atestado e os acervos, e conforme demonstrado não deve subsistir, na verdade **“não comprovam a experiência solicitada” – e isso fulmina qualquer pretensão de buscar a melhor da proposta entre os participantes.**


III. CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Analisados os argumentos, não há como aguardar da Comissão nada mais e nada menos que a reforma do seu ato, habilitando (Classificando) a COBRAPE, porque a documentação apresentada atende plenamente o solicitado no edital.

Diante de todo o exposto, requer-se digne essa d. Comissão em HABILITAR a empresa COBRAPE CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos, pois cumpriu com as exigências previstas no edital, e manter inabilitada (desclassificada) a empresa EMBAÚBA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2019.



COBRAPE CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos

Rafael Decina Arantes
Representante Legal

Rafael Decina Arantes
CAU/MG A35517-8
COBRAPE-BH



COBRAPE CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos

Flávio dos Reis Dias
Advogado/Representante
OAB-SP 282811